

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2005.**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado RUBINELLI**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Rubinelli acresce dispositivo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 2003, proibindo que os órgãos da administração pública celebrem contratos com jornais que realizarem publicidade relacionada à pornografia.

O projeto tem como objetivo a limitação da publicidade relativa à pornografia, estabelecendo proibição da Administração Pública firmar contrato com jornais que realizarem publicidade de serviços de acompanhantes que possuam finalidade sexual ou congênere, ou que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual.

O despacho inicial encaminhou a proposição a Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD) - art. 24, II.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido propostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, do PL n.º 4.797/2005.

Quanto ao mérito entendemos que a proposição enaltece e salvaguarda a sociedade brasileira sendo, além de louvável a presente iniciativa, relevante, e plenamente cabível.

A questão da pornografia em nossa sociedade requer medidas efetivas e urgentes, principalmente ante a correlação com a prostituição, o turismo sexual e exploração sexual infantil.

A grande problemática da publicidade pornográfica é a falta de regras específicas para a sua veiculação, a limitação da referida modalidade de publicidade mostra-se como medida efetiva para limitar a referida modalidade de publicidade.

A única ressalva que passamos a efetuar refere-se à abrangência da proposição em análise. Dá-se que a expressão contratação de jornal não abarca todas as modalidades de publicidade correlacionadas à administração pública, haja vista, que para o cumprimento do princípio da publicidade enunciado no *caput* do art. 3º, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 pode-se efetivar a contratação de jornal, também denominado diário local, e, ainda, de agência de propaganda e publicidade para fins de contratação de serviços de publicidade institucional e comunicação social, pelo que entendemos cabível o substitutivo anexo, a fim de que se torne mais abrangente a redação da proposição analisada.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PL n.º 4.797, de 2005 e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 4.797, de 2005, nos termos do substitutivo.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.797, DE 2005.**

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no que especifica, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado RUBINELLI**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso III, ao § 1º do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§1º .....

(...)

III – celebrar contrato com qualquer veículo de comunicação, diretamente ou através de agência de propaganda e de publicidade, que façam publicidade de serviços de acompanhantes que possuam finalidade sexual ou congênere ou que de alguma forma incentive a prostituição e o turismo sexual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Deputado Federal